



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081938 - SP (2023/0220209-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO MIRANTE DA ENSEADA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980
ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103

INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : DAVID CARLOS ANTONIO
INTERES. : GIFT BICYCLES E PARTS, MONTAGEM E COMERCIO DE
BICICLETAS LTDA FALIDO
INTERES. : ISABEL MARTA MIRANDOLLA ANTONIO
INTERES. : LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI
INTERES. : SEVERINO COSTA DA SILVA
INTERES. : TASSIA GARCIA BRISELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. CONDICIONAMENTO DO LEVANTAMENTO DE DÉBITO FISCAL AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença de ação monitória, organiza o concurso de credores, reconhece a precedência dos honorários sucumbenciais do patrono do exequente sobre o crédito tributário incidente sobre bem penhorado e condiciona o levantamento do débito fiscal à autorização do Juízo das execuções fiscais.
2. O objetivo recursal é decidir se os honorários advocatícios, pela natureza alimentar, preferem ao crédito tributário em concurso de credores e se é legítima a exigência de autorização do Juízo competente para levantamento de valores fiscais.
3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar, equiparam-se a créditos trabalhistas e preferem ao

crédito tributário em concurso de credores, conforme ressalva do art. 186 do CTN. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081938 - SP (2023/0220209-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO MIRANTE DA ENSEADA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980
ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103

INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : DAVID CARLOS ANTONIO
INTERES. : GIFT BICYCLES E PARTS, MONTAGEM E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA FALIDO
INTERES. : ISABEL MARTA MIRANDOLLA ANTONIO
INTERES. : LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI
INTERES. : SEVERINO COSTA DA SILVA
INTERES. : TASSIA GARCIA BRISELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. CONDICIONAMENTO DO LEVANTAMENTO DE DÉBITO FISCAL AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença de ação monitória, organiza o concurso de credores, reconhece a precedência dos honorários sucumbenciais do patrono do exequente sobre o crédito tributário incidente sobre bem penhorado e condiciona o levantamento do débito fiscal à autorização do Juízo das execuções fiscais.
2. O objetivo recursal é decidir se os honorários advocatícios, pela natureza alimentar, preferem ao crédito tributário em concurso de credores e se é legítima a exigência de autorização do Juízo competente para levantamento de valores fiscais.
3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar, equiparam-se a créditos trabalhistas e preferem ao

crédito tributário em concurso de credores, conforme ressalva do art. 186 do CTN. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE GUARUJÁ (MUNICÍPIO), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. COUTINHO DE ARRUDA, assim ementado:

Agravo de instrumento ação monitória cumprimento de sentença decisão que reconheceu a preferência dos créditos de honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do exequente em detrimento do crédito tributário - crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais natureza alimentar preferência legal - arrematação de bem com débitos municipais decisão que condicionou o futuro levantamento do valor do débito tributário à autorização do juízo da Vara da Fazenda Pública onde tramitam as execuções - crédito tributário "propter rem" que se sub-roga no produto da arrematação - transferência do crédito para a conta bancária do município não cabimento valores que deverão ser transferidos para as execuções fiscais a serem indicadas pela municipalidade ou levantados com a autorização exigida agravo improvido (e-STJ, fl. 163)

Nas razões do presente recurso, MUNICÍPIO alegou, além do dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 130, parágrafo único, e 186 do CTN, ao sustentar a impossibilidade de prevalência, em concurso de credores, do crédito de honorários advocatícios perante o valor devido ao cliente contratante, na espécie, de natureza tributária, em razão do caráter acessório daquele.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O recurso especial em exame decorre de agravo de instrumento manejado pelo Município do Guarujá contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença de ação monitória, a qual, ao proceder à organização do concurso de credores, reconheceu a precedência dos honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do exequente em relação ao crédito tributário incidente sobre o bem penhorado, bem como condicionou eventual levantamento do montante relativo ao débito fiscal à prévia autorização do Juízo da Vara da Fazenda Pública em que tramitam as execuções fiscais.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais,

possuem natureza alimentar e se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de preferência no concurso de credores, prevalecendo, inclusive, sobre o crédito tributário.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios é o elemento que sustenta sua precedência no concurso de credores, equiparando-os aos créditos trabalhistas, os quais, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, são expressamente ressaltados em face da preferência do crédito tributário.

Considerando o exposto, colacionam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reformou decisão de primeiro grau em execução de título extrajudicial, afastando a preferência do crédito de honorários advocatícios sobre o crédito tributário, sob o fundamento de que os honorários advocatícios possuem natureza acessória em relação ao crédito principal e não têm preferência sobre o crédito tributário.

2. A decisão de primeiro grau havia estabelecido a seguinte ordem de preferência no concurso de credores: (i) crédito alimentar pertencente ao procurador da exequente (honorários); (ii) crédito tributário da União; e (iii) crédito principal da exequente.

3. Nas razões recursais, a recorrente alegou ofensa ao art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial, sustentando que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, equiparada ao crédito trabalhista, e, portanto, têm preferência sobre o crédito tributário em concurso de credores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar, têm preferência sobre o crédito tributário em concurso de credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas, tendo preferência sobre os créditos tributários em concurso de credores.

6. O acórdão recorrido fundamentou-se na acessoriedade da verba honorária em relação ao crédito principal, mas tal entendimento não se aplica ao caso, que trata de concurso de credores entre a exequente e um terceiro, a Fazenda Nacional, e não entre o advogado e seu cliente.

7. A natureza alimentar dos honorários advocatícios é o fator determinante para sua preferência no concurso de credores, conforme o art. 186 do Código Tributário Nacional, que ressalva expressamente os créditos trabalhistas da preferência do crédito tributário.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau, que reconheceu a preferência do crédito de honorários advocatícios sobre o crédito tributário.

(REsp n. 2.101.697/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.117.067/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, impõe-se a sua manutenção.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Cuidando-se, na origem, de agravo de instrumento, sem condenação em honorários de sucumbência, não há falar em majoração na seara recursal.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.081.938 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0220209-5

Número de Origem:

10262529520158260002

1026252952015826000222372015

21693355120218260000

2169335512021826000050000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO MIRANTE DA ENSEADA

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275

RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103

INTERES. : BANCO SAFRA S A

INTERES. : DAVID CARLOS ANTONIO

INTERES. : GIFT BICYCLES E PARTS, MONTAGEM E COMERCIO DE
BICICLETAS LTDA FALIDO

INTERES. : ISABEL MARTA MIRANDOLLA ANTONIO

INTERES. : LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI

INTERES. : SEVERINO COSTA DA SILVA

INTERES. : TASSIA GARCIA BRISELLI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026